CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

Justiça
À COMISSÕES
Em 29/8/1994
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/94.

Súmula - DEFINE DE ACORDO COM O ARTIGO 67 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, AS INFRAÇÕES POLITICO=ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Art. 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir, de qualquer forma o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e quaisuqer documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito ou processante da Câmara ou Auditoria - regularmente constituída;

III - desatender sem motivo justo e convincente, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujetios a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens públicos, rendas, direitos ou obrigações e interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permito em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização degislativa.

X - deixar de pagar no tempo fixado as despesas da Câmara, ou não proceder ao repasse da verba a ela destinada;

XI - prestar favorecimento pessoal ou financeiro a agente político;

XII - deixar de enviar à Câmara os documentos solicitados;

XIII - deixar de cumprir as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, salvo motivo justificado e convincente;

XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 2º - O rito do processo de julgamento do Prefeito pelas infrações definidas nesta Lei, é aquele estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º - O processo a que se refere o artigo anterior, deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 4º - As intimações ou notificações ao denunciado e testemunhas arroladas, poderão ser feitas através do Correio, Edital publicado em Jornal de grande circulação no Estado.

Art. 5º - Em caso de denúncia recebida pela

continuação. fls.2.

pela Câmara por infrações político-administrativas, mediante Projeto de Decreto Legislativo, proposto pelo Presidente da Comissão Processante ou por 1/3 dos Vereadores, o plenário deliberará sobre a suspensão ou não do Prefeito Municipal de suas funções, até a votação final do processo, convocando-se o vice-Prefeito para assumir o cargo, enquanto durar a suspensão.

Art. 6º - O Projeto de Decreto Legislativo a qual se refere o artigo anterior, entrará em pauta dos trabalhos da primeira sessão ordinária após sua apresentação, sobrestando-se a discussão e votação das demais matérias, devendo ser deliberado na mesma sessão em que for lido, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e independentemente de parecer das comissões.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente o § 2º do Art. 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal, em 08 de agosto de 1994.

Osmar Moreira da Silva

José Cleber Carulla

Rubens Scoparo

Edgard Ribas Neto

Sebastião Pereira da Silva

José M. F. Mendes

Mauricio Mendes